



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.011003/2007-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.818 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2019
Recorrente FLAVIO AUGUSTO PRADO VASQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução a título de pensão alimentícia judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão. Portanto, o contribuinte precisa provar não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10730.011003/2007-62, em face do acórdão nº 13-30.747, julgado pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (DRJ/RJ2), em sessão realizada em 12 de agosto de 2010 no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004 às fls. 03 a 05. Tal lançamento apurou dedução indevida de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 19.062,00.

O lançamento reduziu a restituição para o valor de R\$ 4.731,44 e o enquadramento legal encontra-se à fl. 04.

O contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fl. 01, alegando, em síntese, que relacionou Sonia Alfaya Fonseca como companheira, pois viviam maritalmente e a mesma não tem renda. A pensão à Nathália Vasques está comprovada no processo 2005/607450495924090, tendo em vista que é sua filha e o fiscal não deve ter percebido. Para não haver dúvida está juntando novamente o documento para comprovação. A pensão foi estipulada em 30% dos ganhos do impugnante, mais 1 salário mínimo para cada um, mais educação e plano de saúde, sendo eles pensionistas em média no valor de R\$ 1.000,00 para cada um. Com isso, depositou R\$ 10.980,00 para cada filho, Flávio e Nathália. Thatyana Flavia é filha do impugnante a pensão é de três salários mínimos, mas paga um valor a maior.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 59/61, reiterando as alegações expostas em impugnação. Na mesma oportunidade, o contribuinte juntou os seguintes documentos:

- termo de ratificação e julgamento em separação consensual, à fl. 75;
- carta de sentença, à fl. 77;
- manifestação do Ministério Público, à fl. 79,
- sentença, à fl. 81;
- termo de audiência, à fl. 83/85.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Trata-se de Notificação de Lançamento do ano-calendário 2004, em razão de dedução indevida de pensão alimentícia no valor de R\$ 19.062,00. Reduziu-se para o valor de R\$ 4.731,44 o valor da restituição.

Para a DRJ de origem os documentos presentes nos autos não foram totalmente suficientes para provar de maneira inequívoca que os valores a título de pensão efetivamente foram pagos.

O recorrente alega que trouxe aos autos a documentação necessária a comprovar o valor total da dedução realizada.

No entanto, sem razão o recorrente.

Em recurso voluntário, o recorrente alega ter demonstrado por meio da sentença judicial de separação que fora determinado o pagamento de pensão alimentícia à filha, porém, não se desincumbe de comprovar que tal pagamento ocorreu de acordo com o que foi determinado em decisão judicial que homologou a pensão.

Desse modo, somente trouxe aos autos, tanto em impugnação quanto em recurso, a decisão judicial, mas deixou de comprovar que houve o pagamento a título de pensão alimentícia, além daquele já considerado pela fiscalização. Necessário, portanto, a prova do pagamento, a qual deve ser feita por meio de recibos e transferências bancárias, por exemplo.

Alegar e não comprovar é o mesmo que não alegar, principalmente quando o ônus da provar recai sobre aquele que alega. No caso, cabe ao contribuinte demonstrar que houve pagamento de pensão alimentícia além do já computado pela fiscalização, mediante apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem o efetivo pagamento.

Ressalto que, quanto as pensões alimentícias devidas à Sonia e Nathalia, assim constou na “descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 9 dos autos:

“Contribuinte intimado não comprovou o pagamento de pensão judicial a Sonia Alfaya fonsaca- R\$ 6000,00 e a Nathalia Vasquez -R\$ 10980,00. Quanto à Thatyana Flavia - conforme-decisão judicial , o valor da pensão corresponde a três salários mínimos (valor da época) mensais .; totalizando R\$ 9120,00 mais despesas de instrução, cuja dedução está limitada a R\$ 1998,00.” (grifou-se)

Ainda, a DRJ assim se pronunciou a respeito:

“Portanto, para ter direito à dedução o contribuinte precisa provar o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão alimentícia judicial.” (grifou-se)

Em recurso, somente trouxe aos autos documentos relacionados a decisões judiciais (termo de ratificação e julgamento em separação consensual, à fl. 75; carta de sentença, à fl. 77; manifestação do Ministério Público, à fl. 79; sentença, à fl. 81; termo de audiência, à fl. 83/85), não trazendo prova do efetivo pagamento da pensão alimentícia devidas à Sonia e Nathalia.

Ainda, conforme “descrição dos fatos e enquadramento legal”, à fl. 9 dos autos, acima transcrito, quanto aos valores pagos à Thatyana Flavia, a título de pensão alimentícia, houve pagamento a maior, pois o valor da pensão corresponde a três salários mínimos (valor da época) mensais, totalizando R\$ 9.120,00 mais despesas de instrução, cuja dedução está limitada a R\$ 1.998,00. Portanto, o valor da pensão no ano-calendário não poderia ser superior a R\$ 11.118,00. No entanto, o valor declarado pelo contribuinte como pago foi de R\$ 13.200,00 (fl. 41), ou seja, R\$ 2.082,00, sem qualquer justificativa por parte do contribuinte. Portanto, sendo excedente tal valor ao determinado judicialmente, não poderia ser dedutível a título de pensão alimentícia.

Assim, não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pelo contribuinte, com fundamento no artigo 373 do CPC/2015 e artigo 36 da Lei nº 9.784/99, deve-se manter sem reparos o acórdão recorrido. Ocorre que temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Diante disso, não há como acolher a tese de improcedência do lançamento em razão de observância ao princípio da verdade material, haja vista que o recorrente não fez prova do que alega, não possuindo tal princípio o condão de inverter o ônus probatório.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator